



## **ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS**

**14 de Janeiro de 1996**

### **MAPA CALENDÁRIO**

**a que se refere o art.º 6º da Lei nº 71/78 de 27 de Dezembro**

### **QUADRO CRONOLÓGICO DAS OPERAÇÕES ELEITORAIS PARA A ELEIÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

**DL nº 319-A/76 de 3 de Maio, e diplomas complementares.**

**Lei nº 28/82, de 15 de Novembro.**

**1.** O Presidente da República marca a data da eleição para a Presidência da República.  
Art.º 11º (redacção dada pela Lei nº 11/95, de 22 de Abril)

**25.10.95**

**2.** Proibição da propaganda política feita, directa ou indirectamente, através dos meios de publicidade comercial.

Art.º 63º

**Desde 25.10.95**

**3.** Período durante o qual os arrendatários de prédios urbanos os podem destinar à preparação e realização da campanha eleitoral, através dos partidos ou coligações.

Art.º 65º n.º I

**Desde 25.10.95 a 03.02.96**

**4.** As Câmaras Municipais anunciam, através de editais, os locais onde pode ser afixada propaganda eleitoral.

Art.º 7º da Lei nº 97/88

**Até 30.11.95**

### **PROPOSITURA DAS CANDIDATURAS E CONTENCIOSO**

**5.** Apresentação das candidaturas perante o Tribunal Constitucional.

Art.º 14º do DL nº 319-A/76 e 92º nº 1 da Lei nº 28/82, de 15 de Novembro

**Até 15.12.95**



6. O Presidente do Tribunal Constitucional procede ao sorteio do número de ordem a atribuir às candidaturas nos boletins de voto.

Art.º 92º n.º 2 (Lei n.º 28/82)

**16.12.95**

7. O Tribunal Constitucional, em secção designada por sorteio, verifica a regularidade dos processos, a autenticidade dos documentos e a elegibilidade dos candidatos.

Art.º 93º n.º 1 da Lei n.º 28/82

**A partir de 16.12.95**

8. Suprimento de irregularidades processuais das candidaturas.

Art.º 93º n.º 3 da Lei n.º 28/82.

**No prazo de dois dias a contar da notificação**

9. Decisão pelo Tribunal Constitucional acerca da admissão das candidaturas.

Art.º 93º n.º 4 da Lei 28/82

**Até 21.12.95**

10. Recurso da decisão final relativa à apresentação de candidaturas para o plenário do Tribunal.

Art.º 94º n.º 1 da Lei n.º 28/82

**Até 22.12.95**

11. Resposta ao recurso.

Art.º 94º nos 3 e 4 da Lei n.º 28/82

**Até 26.12.95**

12. O Tribunal Constitucional decide definitivamente.

Art.º 94º n.º 5 da Lei n.º 28/82

**Até 27.12.95**

13. Comunicação das candidaturas admitidas à Comissão Nacional de Eleições, Ministro da República e Governos Cívicos.

Art.º 95º da Lei n.º 28/82

**Até 30.12.95**



**14.** Os Governadores Civis ou Ministros da República nas Regiões Autónomas mandam afixar, por edital, à porta do Governo Civil e de todas as Câmaras Municipais e Juntas de Freguesia, as candidaturas definitivamente admitidas.  
Artº23ºnº 1

**Até 02.01.96**

**15.** Limite máximo da desistência de candidaturas.  
Artº 29º nº 1

**Até 11.01.96**

### **CONSTITUIÇÃO DAS ASSEMBLEIAS DE VOTO**

**16.** O Presidente da Câmara Municipal fixa os desdobramentos das Assembleias de voto e comunica às Juntas de Freguesia.  
Artº 31ºnº 3, com nova redacção dada pela Lei nº 11/95, de 22 de Abril

**Até 10.12.95**

**17.** Recurso para o Governador Civil, ou no caso das Regiões Autónomas, para o Ministro da República, dos desdobramentos das Assembleias de voto.  
Art.º 31º n.º 4 com nova redacção dada pela Lei nº 11/95, de 22 de Abril

**Até 12.12.95**

**18.** Decisão definitiva do Governador Civil ou no caso das Regiões Autónomas do Ministro da República.  
Art.º 31º n.º 4 com nova redacção dada pela Lei nº 11/95, de 22 de Abril

**Até 14.12.95**

### **PROPAGANDA E ACTOS DE CAMPANHA ELEITORAL**

**19.** Declaração ao Governador Civil das casas de espectáculos que permitem a utilização para a campanha eleitoral.  
Art.º 55ºno 1

**Até 21.12.95**

**20.** As estações emissoras indicam à CNE o horário previsto para as emissões de propaganda eleitoral.  
Art.º 52º nº4

**Até 26.12.95**



**21.** Homologação das tabelas referentes à quantia a pagar pelo Estado às estações de rádio e televisão.

Art.º 60º n.º 2 da Lei n.º 35/95, de 18 de Agosto

**Até 26.12.95**

**22.** As Juntas de Freguesia estabelecem os locais de afixação de cartazes, fotografias, jornais murais, manifestos e avisos.

Art.º 56º n.º 1

**Até 27.12.95**

**23.** O Governador Civil, ouvidos os mandatários das candidaturas, indica os dias e as horas atribuídas a cada uma, no tocante às salas de espectáculos.

Art.º n.º 55º n.º 3

**Até 28.12.95**

**24.** As publicações noticiosas diárias ou não diárias de periodicidade inferior a 15 dias, comunicam à CNE a sua decisão de inserir matéria respeitante à campanha eleitoral.

Art.º 54º n.º 1

**Até 28.12.95**

**25.** A CNE distribui os tempos reservados de emissão às diversas candidaturas.

Art.º 53º

**Até 29.12.95**

**26.** Período da campanha eleitoral.

Art.º 44º

**De 31.12.95. a 12.01.96**

**27.** Proibição da divulgação dos resultados de sondagem ou de inquéritos de opinião directa ou indirectamente relacionados com o acto eleitoral.

Art.º 8º da Lei n.º 31/91, 20 de Julho

**De 07.01.96 a 14.01.96**



## **MESAS ELEITORAIS**

**28.** Afixação pelos Presidentes das Câmaras Municipais de editais, anunciando o dia, hora e locais em que se reunirão as Assembleias de voto e seus desdobramentos.

Art.º 34º nº 1

**Até 30.12.95**

**29.** O Presidente da Câmara Municipal designará os membros das mesas das Assembleias ou secções de voto.

Art.º 38º nº 1

**Até 30.12.95**

**30.** Afixação de edital na sede da Junta de Freguesia com os nomes dos membros da mesa escolhidos.

Art.º 38º nº 3

**Até 02.01.96**

**31.** Os candidatos ou os mandatários das diferentes candidaturas indicam ao Presidente da Câmara os seus delegados e suplentes às secções de voto.

Art.º 37º n.ºs 1 e 3

**Até 26.12.95 ou 4.01.96**

**32.** O Presidente da Câmara Municipal entrega ao presidente da assembleia ou secção de voto um caderno de actas, impressos, mapas e os boletins de voto.

Art.º 43º

**Até 11.01.96**

**33.** Os membros da mesa de cada secção de voto solicitam às Comissões Recenseadoras duas cópias ou fotocópias dos cadernos de recenseamento.

Art.º 42º nº 3

**Até 12.01.96**

**34.** Reclamação contra a escolha para o Presidente da Câmara Municipal.

Art.º 38º nº 3

**Até 04.01.96**



Comissão Nacional de Eleições

**35.** O Presidente da Câmara Municipal decide as reclamações e faz a designação através de sorteio sem possibilidades de nova reclamação.

Art.º 38º nº 4

**Até 05.01.96**

### **VOTO ANTECIPADO**

**36.** Voto antecipado.

Art.º 70ºA-70º B

No caso de estarem impedidos de se deslocar à assembleia de voto, no dia da eleição, podem votar antecipadamente:

1. Militares e agentes de forças e serviços com funções de segurança interna por imperativo inadiável de exercício das suas funções;
2. Trabalhadores marítimos e aeronáuticos, ferroviários e rodoviários de longo curso - por se encontrarem presumivelmente embarcados ou deslocados;
3. Eleitores doentes - por se encontrarem internados ou presumivelmente internados em estabelecimento hospitalar,
4. Eleitores presos, não privados de direitos políticos.

Qualquer eleitor nas condições previstas em 1 e 2 pode dirigir-se ao presidente da câmara do município em que se encontre recenseado, manifestando a sua vontade de votar antecipadamente.

**Entre 04.01 e 09.01.96**

Os eleitores nestas condições previstas em 3 e 4 podem requerer ao presidente da câmara do município onde estejam recenseados a documentação necessária para votar.  
Art.º 70º C

**Até 26.12.95**

O Presidente da câmara do município onde se encontre recenseado o eleitor envia-lhe, por correio registado com aviso de recepção, a documentação necessária e ao presidente da câmara do município onde se encontrar o eleitor a relação nominal daqueles e indicação dos respectivos estabelecimentos hospitalares ou prisionais.  
Art.º 70º C nº 2

**Até 28.12.95**



Comissão Nacional de Eleições

O Presidente da câmara do município onde se situa o estabelecimento hospitalar ou prisional notifica as candidaturas concorrentes.

Art.º 70º C n.º 3

**Até 29.12.95**

A nomeação de delegados das candidaturas é comunicada ao presidente da câmara.

Art.º 70º C n.º 4

**Até 31.12.95**

O Presidente da câmara ou seu substituto legal desloca-se aos estabelecimentos hospitalares ou prisionais.

Art.º 70º C n.ºs 5 e 6

**De 01.01 a 04.01.96**

O Presidente da câmara envia, pelo seguro do correio, o sobrescrito azul à mesa da assembleia de voto em que o eleitor deveria votar, ao cuidado da respectiva junta de freguesia.

Art.º 70º B n.º 9

**Até 10.01.96**

A junta de freguesia destinatária dos votos recebidos remete-os ao presidente da mesa da assembleia de voto.

Art.º 70º C n.º 7

**Até às 8 horas de 14.01.96**

## **APURAMENTO DOS RESULTADOS**

**37.** O Governador Civil, nos distritos de Lisboa, Porto, Aveiro, Braga e Setúbal, determina o desdobramento do distrito em assembleias de apuramento.

Art.º 97º n.º 2

**Até 31.12.95**

**38.** Constituição da Assembleia de Apuramento Distrital.

Art.º 98º n.º 2

**Até 12.01.96**



Comissão Nacional de Eleições

**39. Constituição da Assembleia de Apuramento Geral.**  
Art.º 106º n.º 2

**Até 12.01.96**

**40. Dia da Eleição - das 08 às 19.00 horas.**  
Art.ºs 32º e 80º

**Dia 14.01.96**

Nova publicação por editais, das candidaturas sujeitas a sufrágio, à porta e no interior das secções de voto.  
Art.º 23º n.º 2

**Dia 14.01.96**

**41. Apuramento parcial – operações.**  
Art.º 90º a 95º

**Dia 14.01.96**

**42. Envio das actas, cadernos e demais documentos respeitantes à eleição ao Presidente da Assembleia de Apuramento Distrital.**  
Art.º 96º

**Dia 15.01.96**

**43. Devolução ao Governador Civil ou Ministro da República dos boletins de voto não utilizados ou deteriorados.**  
Art.º 86º n.º 7

**Dia 15.01.96**

**44. Apuramento Distrital do Círculo.**  
Art.º 97º a 104º

**Às 09.00 horas do dia 15.01.96**

**45. Nova reunião para conclusão de trabalhos, no caso de falta de elementos.**  
Art.º 99

**Dia 16.01.96**



**46. Resultados do Apuramento Distrital.**  
Art.º 102º

**Até 20.01.96**

**47. Envio de dois exemplares da acta de apuramento distrital à Assembleia de Apuramento Geral.**  
Art.º 103º nº 2

**Até 21.01.96**

**48. Apuramento Geral.**  
Art.º 105º a 110º

**Às 9 horas do dia 22.01.96**

**49. Resultados do Apuramento Geral.**  
Art.º 109º

**Até 24.01.96**

**50. Envio de 2 exemplares da acta de Apuramento Geral à Comissão Nacional de Eleições – art.º 110º nº2**

**Até 26.01.96**

**51. Elaboração do mapa nacional da eleição pela Comissão Nacional de Eleições e sua publicação no Diário da República.**  
Art.º 111º

**Até 8 dias após a recepção da acta de apuramento geral**

**52. Recurso perante o Tribunal Constitucional das irregularidades ocorridas no decurso da votação, apuramento parcial, distrital e geral.**  
Art.º 115º nº 1

**Dia 21.01.96 e 25.01.96**

**53. Resposta dos mandatários ou candidatos.**  
Art.º 115º nº3

**Dia 22.01.96 e 26.01.96**



**54.** Decisão do recurso.

Art.º 115º n.º 4

**Dia 24.01.96 e 28.01.96**

**55.** Nova eleição no caso de não constituição da mesa, interrupção por tumulto ou grave perturbação da ordem pública.

Art.º 81 n.º 1 e 2

**Dia 16.01.96**

**56.** Nova eleição no caso de calamidade.

Art.º 81 n.º 3

**Dia 21.01.96**

**57.** Repetição dos actos eleitorais em caso de assembleia de voto cuja eleição foi anulada.

Art.º 116º n.º 2

**7º dia posterior à declaração de nulidade**

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**58.** Prestação de contas da campanha eleitoral feita por cada candidato à Comissão Nacional de Eleições.

Art.º 20º n.º 1 da Lei nº 72/93, de 30 de Novembro

**90 dias após a proclamação dos resultados**

**59.** Apreciação pela Comissão Nacional de Eleições da regularidade das receitas e das despesas e notificação no caso de irregularidade.

Art.º 21º n.ºs 1 e 2 da Lei nº 72/93, de 30 de Novembro

**Até 90 dias a partir da apresentação das contas**

**60.** Nova apresentação de contas feita pelo candidato.

Art.º 21º n.º 2 da Lei 72/93, de 30 de Novembro

**Até 15 dias após a notificação**



**61. SEGUNDO SUFRÁGIO**  
Artº 11º nº 2

**Dia 04.02.96**

**CAMPANHA ELEITORAL**

**62. Período da campanha eleitoral.**  
Artº 44º nº 2

**No mínimo entre 25.01.96 a 02.02.96**

**Voto antecipado**

**63. Voto antecipado**  
Artº 70ºA-70ºB

No caso de estarem impedidos de se deslocar à assembleia de voto, no dia da eleição, podem votar antecipadamente:

1. Militares e agentes de forças e serviços com funções de segurança interna por imperativo inadiável de exercício das suas funções.
2. Trabalhadores marítimos e aeronáuticos, ferroviário e rodoviários de longo curso por se encontrarem presumivelmente embarcados ou deslocado;
3. Eleitores doentes por se encontrarem internados ou presumivelmente internados em estabelecimento hospitalar;
4. Eleitores presos, não privados de direitos políticos.

Qualquer eleitor nas condições previstas em 1 e 2 pode dirigir-se ao presidente da câmara do município em que se encontre recenseado, manifestando a sua vontade de votar antecipadamente.

**Entre 25.01.96 e 30.01.96**

Os eleitores nestas condições previstas em 3 e 4 podem requerer ao presidente câmara do município onde estejam recenseados a documentação necessária para votar.  
Artº 70ºC

**Até 15.01.96**

O presidente da câmara do município onde se encontre recenseado o eleitor envia-lhe, por correio registado com aviso de recepção, a documentação necessária e ao



presidente da câmara do município onde se encontrar o eleitor a relação nominal daqueles e indicação dos respectivos estabelecimentos hospitalares ou prisionais.  
Artº 70ºC nº 2

**Até 18.01.96**

O presidente da câmara do município onde se situa o estabelecimento hospitalar ou prisional notifica as candidaturas concorrentes.  
Artº 70ºC nº 3

**Até 19.01.96**

A nomeação de delegados das candidaturas é comunicada ao presidente da câmara.  
Artº 70ºC nº 4

**Até 21.01.96**

O presidente da câmara ou seu substituto legal desloca-se aos estabelecimentos hospitalares ou prisionais.  
Artº 70ºC nºs 5 e 6

**De 22.01.96 a 25.01.96**

O presidente da câmara envia, pelo seguro do correio, o sobrescrito azul à mesa da assembleia de voto em que o eleitor deveria votar, ao cuidado da respectiva junta de freguesia.  
Artº 70ºB nº 9

**Até 31.01.96**

A junta de freguesia destinará dos votos recebidos remete-os ao presidente da mesa da assembleia de voto.  
Artº 70ºC nº 7

**Até às 8 horas de 04.02.96**